



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16143.720002/2017-81
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-002.867 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente REFINARIA NACIONAL DE SAL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência, para que a Unidade Preparadora supere a preliminar de prescrição, e analise o direito creditório com base nos documentos juntados aos autos.

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente.

(assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Hécio Lafeta Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 913 apresentado em face da decisão de primeira instância da DRJ/SP de fls. 895 que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade de fls. 746 e manteve o Despacho Decisório eletrônico de fls. 722.

Como de costume nesta Turma de julgamento, segue a reprodução do mesmo relatório apresentado no Acórdão de primeira instância, para o fiel acompanhamento do trâmite e matéria constante nos autos:

“A contribuinte acima identificada apresentou manifestação de inconformidade com relação ao Despacho Decisório As fls. 703/713 que indeferiu o pedido de restituição/compensação da interessada relativamente a valores de FINSOCIAL - referentes aos períodos de apuração de 09/89 a 06/90 e 08/90 a 03/92 — PIS - referentes

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.867 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16143.720002/2017-81

aos períodos de apuração de 03/90 a 12/90, 05/91, 07/92 a 02/94 - e COFINS - referentes aos períodos de apuração de 06/92 a 12/95.

O pedido foi indeferido pela DERAT-SAO PAULO, com análise do mérito, pelos seguintes motivos, dentre outros:

2.1 Ocorreu decadência do direito de restituição por ter ultrapassado o prazo de cinco anos contados da extinção do crédito tributário;

2.2 Descabe restituição de valores pagos de PIS calculada A alíquota de 0,65% sobre Receita Operacional, com base nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, uma vez que o valor é menor do que aquele calculado A alíquota de 0,75% sobre o faturamento, com base na Lei Complementar nº 7/70;

2.3 A partir da edição da Lei nº 7.691/88 não mais subsiste o prazo de seis meses entre o fato gerador e o pagamento da contribuição para o PIS;

2.4 Incabível a restituição relativa A COFINS, legitimamente exigida à alíquota de 2%.

2.5 Não foram apresentados documentos que comprovassem a certeza da base de cálculo do PIS indicada na planilha As fls. 158/161, e que não confere com a base de cálculo da COFINS, constantes das DIRPJ As fls. 309/314.

Na manifestação de inconformidade As fls. 724/748 a contribuinte alegou, fundamentalmente, que:

3.1 E equivocado o entendimento do Despacho Decisório com relação A decadência do direito de pedir a restituição/compensação, pois:

3.1.1 É inaplicável o Ato Declaratório nº 96/99 porque o pedido, protocolizado em 30/08/1999, está sob os efeitos do Parecer COSIT nº 58/98. Entender aplicáveis as disposições do Ato Declaratório nº 96/99 representa grave afronta ao nosso rígido sistema constitucional, em especial aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LV e 37, caput;

3.1.2 O prazo para ser solicitada a restituição/compensação, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos contados somente após a homologação real ou ficta. Como não houve homologação expressa, o prazo para se pleitear a restituição consoante o disposto no art. 165, I do CTN é de 10 (dez) anos, prazo este obedecido pela Impugnante;

3.1.3 O início do prazo decadencial se deu com a exteriorização da norma concreta que reconheceu os referidos tributos como indevidos, diga-se de passagem, através das Resoluções nº 49/95 e nº 11/95.

I 3.2 Afirma a i. autoridade, em seu despacho decisório, que a eficácia "ex tunc" da resolução senatorial não tem o condão de produzir efeitos quando o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial, mas tal argumento é falacioso;

3.3 A eventual não apresentação de documentos, conforme alegado no despacho decisório, não são causas que inibem o direito do contribuinte, na medida em que o órgão julgador deve buscar a verdade real. Portanto, devem ser conhecidos os documentos juntados em anexo A presente impugnação, de forma a sanar qualquer falta de documentação nos pedidos de restituição/compensação;

• 3.4 Descabidas as argumentações com base no art. 49 da Lei nº 10.637/02 para ver pronunciada a decadência do direito da impugnante;

3.5 No tocante A compensação do FINSOCIAL com a COFINS é pacífico o entendimento de que ambas as contribuições têm a mesma natureza, portanto, qualquer argumento em sentido contrário à compensação é absolutamente ineficaz;

I 3.6 A contribuição para a COFINS pela alíquota de 2% é ilegal;

3.7 A cobrança da COFINS é inconstitucional pois o fundamento legal que a criou é o mesmo que fundamenta a cobrança do PIS;

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.867 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16143.720002/2017-81

3.8 Com relação à diferença de correção monetária decorrente da redução — declarada inconstitucional — do prazo de 180 dias para pagamento do PIS, 6. inequívoco o direito de crédito da contribuinte.

4 Pede a contribuinte que a sua manifestação de inconformidade seja recebida em seu duplo feito (suspensivo e devolutivo), sendo suspensa a exigibilidade do suposto crédito tributário, nos moldes do art. 151,111 do CTN.

5 Finalmente, pede que seja conhecida a manifestação de inconformidade, juntamente com os documentos que a instruem, devendo ser julgada procedente para reformar-se o Despacho Decisório, homologando-se a restituição e a compensação dos valores objetos dos pedidos.

6 É o relatório.”

O Acórdão de primeira instância proferido no âmbito da DRJ/PE foi publicado com a seguinte Ementa:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Data do fato gerador. 31/03/1990, 30/04/1990, 31/05/1990, 30/06/1990, 31/07/1990, 31/08/1990, 30/09/1990, 31/10/1990, 30/11/1990, 31/12/1990, 31/05/1991, 31/07/1992, 31/08/1992, 30/09/1992, 31/10/1992, 30/11/1992, 31/12/1992, 31/01/1993, 28/02/1993, 31/03/1993, 30/04/1993, 31/05/1993, 30/06/1993, 31/07/1993, 31/08/1993, 30/09/1993, 31/10/1993, 30/11/1993, 31/12/1993, 31/01/1994, 28/02/1994 Ementa: PIS - COMPENSAÇÃO - DECADÊNCIA - 0 direito de pleitear a compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

PIS - PRAZO DE PAGAMENTO - Desde a edição da Lei n.º 7691, em 15.12.88, o prazo para pagamento deixou de ser o de seis meses, contados do fato gerador. A redução do prazo para o recolhimento da contribuição ao PIS é matéria desafeta h. estrutura da própria exação, existindo somente após ocorrido o fato gerador, razão pela qual não se exige lei complementar para tal alteração.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cans

Período de apuração: 30/06/1992 a 31/12/1995

Ementa: COFINS - COMPENSAÇÃO - DECADÊNCIA - 0 direito de pleitear a compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

COFINS - CONSTITUCIONALIDADE - A constitucionalidade da COFINS já foi reconhecida pelo STF através da Ação Declaratória de Constitucionalidade 1-1/DF. É devida a COFINS alíquota de 2%, sendo, conseqüentemente, inexistente o indébito alegado pela contribuinte.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições Data do fato gerador: 30/10/1989, 31/11/1989, 30/12/1989, 31/01/1990, 28/02/1990, 31/03/1990, 30/04/1990, 31/05/1990, 30/06/1990, 31/08/1990, 30/09/1990, 31/10/1990, 30/11/1990, 31/12/1990, 31/01/1991, 28/02/1991, 31/03/1991, 30/04/1991, 31/05/1991, 30/06/1991, 31/07/1991, 31/08/1991, 30/09/1991, 31/10/1991, 30/11/1991, 31/12/1991, 31/01/1992, 28/02/1992, 31/03/1992 Ementa: FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO - DECADÊNCIA - 0 direito de pleitear a compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

Solicitação Indeferida”

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.867 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16143.720002/2017-81

Em recurso o contribuinte reforçou os argumentos da manifestação de inconformidade.

Os autos digitais foram distribuídos e pautados para julgamento conforme regimento interno deste Conselho.

Relatado o caso.

Voto.

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme a legislação, o Direito Tributário, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se esta Resolução.

Por conter matéria preventa desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Considerando que o contribuinte protocolou o pedido em 30/08/1999 e que os fatos geradores de Pis são de março de 1990 a fevereiro de 1994, de Cofins são de junho de 1992 à dezembro de 1995, o direito de pleitear o crédito não prescreveu, visto que possui 10 (dez) anos do fato gerador para tanto, conforme entendimento solidificado nos diversos precedentes deste Conselho que deram origem à seguinte súmula:

“Súmula CARF nº 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).”

Não há distinção substancial entre o presente processo e os processos que serviram de base para a formulação da Súmula CARF n.º 91 para eventual aplicação de *distinguish*, portanto, o entendimento exposto acima deve ser aplicado para que a preliminar se prescrição seja superada.

Com relação ao direito material, a fiscalização também deve observar o disposto na Súmula CARF n.º 15, reproduzida a seguir:

“Súmula CARF nº 15

A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).”

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-002.867 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16143.720002/2017-81

Aqui também não há distinção substancial entre o presente processo e os processos que serviram de base para a formulação da Súmula CARF n.º 15 para eventual aplicação de *distinguish*, portanto, o entendimento exposto acima deve ser aplicado para que a preliminar de prescrição seja superada.

Ainda com relação ao direito material, a fiscalização deve observar, de forma didática, todos os argumentos e documentos juntados aos autos pelo contribuinte.

Em manifestação de inconformidade o contribuinte explica a origem de seu crédito e junta comprovantes de recolhimentos (fls. 6 e seguintes) e planilhas explicativas dos créditos e dos valores pagos a maior (fls. 38 e seguintes).

Conforme interpretação sistêmica do que foi disposto no artigos 16, §6.º e 29 do Decreto 70.235/72, Art. 2.º, caput, inciso XII e Art. 38 e 64 da Lei 9.784/99, Art. 112, 113, 142 e 149 do CTN, a verdade material deve ser buscada no processo administrativo fiscal.

Por fim, mas não menos importante, o encaminhamento sugerido no presente caso é reforçado pelo Despacho de fls. 965, de autoria do ilustre Presidente desta terceira seção de julgamento, Dr. Rodrigo da Costa Pôssas, conforme trechos reproduzidos a seguir:

“Conforme se verifica na Resolução nº 301-1.442 de fls. 941/950, este processo se originou do processo nº 10880.025451/99-59, que envolvia pedido de restituição/compensação de vários tributos.

Na referida resolução, o colegiado do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes determinou que a autoridade administrativa efetuasse os cálculos do indébito do FINSOCIAL (matéria que era da competência do antigo 3º CC) e também que efetuasse a transferência dos demais pedidos de restituição/compensação para um novo processo, pois o julgamento dos pedidos de restituição do PIS/COFINS e IPI eram da competência do Segundo Conselho de Contribuintes (2º CC), na época.

E assim foi feito. O pedido de restituição/compensação do FINSOCIAL permaneceu no processo nº 10880.025451/99-59, que no momento da elaboração deste despacho encontra-se na repartição de origem. E os pedidos de restituição em relação aos demais tributos foram transferidos para este processo (16.143.720002/2017-81).

Considerando que nos dois processos acima citados o crédito solicitado pelo contribuinte foi negado com base na decadência, e tendo em vista que a questão do prazo de decadência do direito à restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação já foi resolvida pelo STJ de forma parcialmente favorável aos contribuintes, provavelmente o colegiado que for contemplado com o presente processo também precisará baixar o processo em diligência para que o indébito pleiteado seja quantificado.

Com base nesses fundamentos, determino que este processo seja enviado ao SEDIS-CEGAP a fim de que seja incluído em lote de sorteio no âmbito da Terceira Seção.

(Assinado com certificado digital)

Rodrigo da Costa Pôssas

Presidente da Terceira Seção”

Diante do exposto, em observação ao princípio da verdade material, vota-se para CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com o objetivo de que:

1 – para que a Unidade Preparadora supere a preliminar de prescrição e analise o direito creditório com base nos documentos juntados aos autos.

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-002.867 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16143.720002/2017-81

Após juntado o relatório fiscal e cientificado o contribuinte, para que se manifeste, os autos devem retornar a este Conselho para a continuidade do julgamento.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.